



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

CPL/Cofen
Fls. 116

| | |
|------------|--|
| FEITO | Impugnação |
| REFERENCIA | Pregão Eletrônico nº 64/2016 |
| OBJETO | Contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de circuito de banda larga, dedicado à internet, através de link dedicado na velocidade de no mínimo 50 Mbps, com redundância de mesma velocidade , em regime de execução indireta, por preço unitário. |
| PROCESSO | 787/2016 |
| RECORRENTE | Telefônica Brasil S/A |

A Telefônica Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº02.558.157/0001-62, interpôs impugnação contra os termos do instrumento convocatório do Pregão eletrônico nº 64/2016, conforme expediente que se avista as folhas 112/115.

2. Em sua peça de impugnação a licitante alegou em síntese:

“I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.4. Não poderão participar deste Pregão:

k) Não será admitida a participação de consórcio de empresas por inexistirem demanda que justifique a aglutinação de competências conexas que apresentem suas especificidades, o que justificaria a união de empresas, pois a Contratada deve ter apenas competência a ser comprovada por meio de atestado (s) de capacidade técnica, para executar o objeto licitado;

Solicitamos ao órgão permitir consórcio entre empresas do MESMO GRUPO ECONÔMICO, pois, os regulamentos editados pela ANATEL, assim como os instrumentos de autorização para a prestação de cada tipo de serviço, são distintos. E, tendo em vista que a Telefônica Brasil S/A detém concessão para a prestação de Serviços de Telecomunicações (IP INTERNET), existe um impedimento legal à prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e outros serviços (proteção Anti-DDOS) que não sejam de telecomunicações, decorrente da Lei 9472/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Essa situação exige que tais serviços (proteção Anti-DDOS), sejam prestados pela Telefônica Data S/A.

Ainda, do ponto de vista de faturamento, o serviço de IP INTERNET, sendo um serviço de telecomunicações, possui incidência de ICMS (25%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), e o serviço de proteção Anti-DDOS, sendo um serviço de valor adicionado, possui incidência somente de ISS (5%). Portanto, para respeitarmos o regime de tributação brasileiro, solicitamos ao órgão permitir consórcio entre empresas comprovadamente de um MESMO GRUPO ECONÔMICO.

SCLN 304, Bloco E, Lote 9 – Asa Norte – CEP.: 70.736-550 – Brasília - DF

Tel.: (61) 3329-5800

Home Page: www.portalcofen.gov.br



- 2 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), por meio do sítio www.comprasnet.gov.br. A não participação de empresas de médio e grande porte, influenciará diretamente nas ofertas do edital, o que irá gerar menor competitividades entre as empresas que prestam os serviços, elevando os custos ao COFEN.

3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

12.2.A licitante deverá apresentar documento comprobatório de que seu backbone está ligado a pelo menos 2 (dois) Sistemas Autônomos (AS), devidamente licenciados para serviços SCM pela Anatel, que garantam uma banda de saída de pelo menos 500 Mbps. Comprova-se tempestividade com item III da Participação 3.1, sabendo-se que micro empresas e pequenas empresas não possuem backbone estes serviços terão que ser subcontratado de outras Teles, o qual irá tonar os custos mais elevados do produto, levando desvantagens econômicas ao COFEN.

- REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 10/02/2016, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

3. Nos termos do contido no subitem 4.2 do edital, a peça de impugnação que foi recebida em 8 de fevereiro do corrente, para o certame que vai ocorrer em 10/02/2017 – às 10:00 horas, se encontra intempestiva, conforme dispõe o citado subitem:

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico. (grifo nosso)



4. Vale deixar registrado, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de ajuste, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos processos no âmbito deste Conselho Federal, são revestidos observância as normas e princípios que norteiam a matéria.
5. Nestes termos, sendo certo que sem a observância dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos, acarreta a não apreciação da peça de impugnação, entendemos não ser admitido ou sequer conhecido o requerimento, pelo fato do mesmo não atender os requisito da tempestividade.
6. Assim, concluímos pelo indeferimento total da peça de impugnação, pelo seu caráter intempestivo, mantendo dessa forma os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 64/2016, bem como permanecendo a data de 10 de fevereiro do corrente, para abertura do certame.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro

- De acordo com a manifestação do Pregoeiro.
2. Retorne os autos à CPL, para demais providencias de estilo

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe de Gabinete
Portaria Cofen nº 1614/2015